



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

ESCLARECIMENTO 03

PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 05/2019

PROCESSO Nº. 23348.003686/2019-83

ASSUNTO: Resposta a pedido de Esclarecimento.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviços de manutenção predial e recepção para atender as necessidades da Reitoria do Instituto Federal Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Por meio eletrônico, a empresa solicita esclarecimento em relação ao do edital de Pregão Eletrônico nº 05/2019, conforme segue:

“Vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimento acerca do pregão em questão, conforme segue:

O item 8.10 do edital faz exigência de manutenção de escritório num raio de 150 KM da cidade onde se prestarão os serviços. Tendo em vista o valor estimado do contrato e ainda a quantidade de apenas 3 contratações que, ao que parece, ainda serão divididas em dois itens, podendo portanto termos dois vencedores no certame, tal exigência torna inviável a participação de empresas de outros estados ou de cidades fora do raio estabelecido.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

A manutenção de uma estrutura de escritório e por consequência de ao menos um funcionário para atendimento das demandas, tornaria muito oneroso o contrato para empresas distantes, trazendo clara vantagem a empresas sediadas dentro do raio estabelecido que não precisariam repassar este custo ao contrato. Ainda que tal exigência seja prevista, não nos parece que o princípio da razoabilidade não foi levado em consideração durante a formulação do projeto.

A consequência dessa inobservância é o cerceamento a participação de interessados em prestar os serviços e ainda a restrição ao caráter competitivo e a busca de proposta mais vantajosa, princípios fundamentais das licitações.

Tendo em vista o exposto, questiona-se a real necessidade de tal estrutura em vista da pouca mão de obra solicitada.”

O pedido é tempestivo, dele conheço.

Em atenção ao pedido de esclarecimentos seguem resposta(s):

Em relação ao questionamento apresentado, a exigência apresentada no edital supracitado foi inserida conscientemente por esta Administração, que entende ser imprescindível para a prestação de serviços que atendam a contento as necessidades existentes.

Aproprio-me de trechos do Acórdão 1214/2013 elaborado pelo Tribunal de Contas da União, que tratam do trazido à baila no questionamento apresentado:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

(...) O grupo ressalta a importância de que a **empresa contratada possua estrutura compatível no local onde são prestados os serviços, de forma que a administração e os próprios empregados possam discutir questões relacionadas à prestação dos serviços com a empresa contratada, sem maiores dificuldades.** Registra o grupo de estudos que, com o pregão eletrônico, é cada vez mais comum empresas sediadas em determinados estados vencerem licitações para a prestação de serviços em outras unidades da federação. **Se a contratada não tiver uma estrutura adequada no local de prestação dos serviços, a prática tem mostrado que isso causa dificuldades para a boa execução do serviço.**

Não havendo impedimentos de caráter legal para **tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas quanto à regular execução contratual,** considero adequada a proposta do grupo de que a administração requeira, no edital, que a empresa contratada possua ou se comprometa “a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato”. Evidentemente, deve ser evitada a formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, de forma a onerar desproporcionalmente as empresas, inibindo desnecessariamente a competitividade do certame, somente se exigindo que a contratada possua uma estrutura mínima que garanta a boa execução contratual. (...)

Contudo, apenas mudanças concretas nos procedimentos licitatórios serão capazes de reduzir os atuais problemas da administração pública federal na contratação de empresas em condições de prestar



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

os serviços requeridos e cumprir as obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

Nessa linha de raciocínio, é essencial que a Administração reexamine seus editais, **inserindo critérios rigorosos de habilitação, em especial no que se refere às qualificações técnico-operacional, profissional, e econômico-financeira das licitantes.**

Cumpra observar que o art. 3º da Lei 8.666/93 fixa orientação no sentido de que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. (...)

A primeira proposta tem por fundamento legal o art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93, e refere-se à comprovação de que a empresa possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em lo-



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

cal previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato.

Essa exigência se faz necessária tendo em vista que, com o advento do pregão eletrônico, empresas de diversos estados vencem a licitação, assinam contrato, e não têm montada, de forma espontânea, estrutura administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus empregados. Com isso, a Administração e os empregados têm dificuldade em manter contatos com os administradores da empresa. Muitas vezes sequer conseguem localizar a sede da empresa contratada.(...) (grifos nossos)

Ainda, a Instrução Normativa Nº 05/2017, em seu anexo VII, item 10.6, alínea a menciona a possibilidade da exigência de “declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato”.

Neste diapasão, enfatiza-se que se trata de uma prática comum em diferentes Órgãos da Administração Pública, conforme exposto a seguir:

O Tribunal de Contas da União, em seu Pregão Eletrônico 24/2019, cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados de copeiragem, limpeza e recepção, de natureza continuada, para SECEX - RS, em seu item 2.23 e subitens traz a seguinte exigência: “Manter sede, filial ou escritório na cidade ou região metropolitana onde serão prestados os serviços com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração, bem como realizar todos



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos empregados; A CONTRATADA deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da prestação dos serviços, o cumprimento desta obrigação.” No caso concreto, portanto, a Contratada deverá possuir, no prazo estipulado, escritório na cidade de Porto Alegre ou região metropolitana.

A Universidade Federal de Santa Catarina, em seu Pregão Eletrônico 40/2018, cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados de recepção, em seu item 11.1, alínea e, apresenta como requisito de habilitação o transcrito a seguir: “Encerrada a etapa de lances da sessão pública e a negociação, o licitante detentor da melhor proposta ou lance classificado deverá apresentar os seguintes documentos para fins de habilitação: Declaração de que possui ou que reunirá condições de possuir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, sede, filial ou escritório nos municípios ou regiões metropolitanas onde se realizarão os serviços, dispondo de capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Contratante, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos funcionários.” No caso concreto, a Contratada deverá possuir, no prazo fixado, escritório nas cidades ou regiões metropolitanas em que ocorrerão as prestações de serviços, a saber: Blumenau, Florianópolis, Araranguá e Curitibanos.

Portanto, a exigência apresentada no edital em questão, atinente ao Pregão Eletrônico 05/2019 do Instituto Federal Catarinense, é pautada em precedentes, e não possui o fito de cercear a participação, tampouco restringir o caráter competitivo do processo licitatório.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

A opção pela exigência imposta, no entendimento desta Administração, mitiga riscos a todas as partes envolvidas, uma vez que os contratos decorrentes deste certame envolverão dedicação exclusiva de mão de obra, o que pode exigir uma ação rápida e presença imediata de representante da contratada nas dependências do IFC. A proximidade facilita, também, questões relacionadas a eventual substituição de colaboradores, recrutamento, bem como das tratativas entre a Contratada e seus colaboradores, entre outros.

Pelas razões aqui expostas, mantêm-se a exigência constante no item 8.10 do edital.

Era o que havia a informar.

Blumenau/SC, 06 de junho de 2019.

Pregoeira